

Bruxelas, 27 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6696/26

**Dossiê interinstitucional:
2024/0305(NLE)**

**FRONT 48
COWEB 20
MIGR 57**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte)/Conselho
Assunto: Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina
Adoção

1. Em 18 de novembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina.
2. A finalidade do acordo, com base no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624¹, é autorizar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a destacar equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para a Bósnia-Herzegovina.

¹ JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

3. As negociações foram coroadas de êxito, concluindo-se com a rubrica do projeto de acordo relativo ao estatuto pela Comissão e pela Bósnia-Herzegovina. Em 28 de novembro de 2024, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina e uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo². Em 27 de janeiro de 2025, o Conselho adotou a decisão relativa à assinatura e, em 11 de junho de 2025, o Acordo foi assinado em Bruxelas, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
4. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho adota a decisão relativa à celebração do Acordo após a aprovação do Parlamento Europeu.
5. Em 27 de janeiro de 2025, o Conselho enviou ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, bem como o texto do Acordo.
6. A referida decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
7. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da referida decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a referida decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à referida decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
8. Em 21 de janeiro de 2026, o Parlamento Europeu deu a sua aprovação à celebração do Acordo⁴ e incumbiu a sua presidente de comunicar a sua posição ao Conselho, à Comissão e aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros e da Bósnia-Herzegovina.

² 16475/24 + ADD 1 + ADD 2 e 16476/24 + ADD 1.

³ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁴ P10_TA(2026)0011

9. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
- adotar, como ponto «A», a decisão relativa à celebração do Acordo na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 16666/24, e
 - determinar que o texto da decisão acima referida seja publicado no Jornal Oficial, série «L», em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Interno do Conselho.

O Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.
